

Processo n.: @REP 20/00386487

Assunto: Representação acerca supostas irregularidades referentes ao Inquérito Civil 06.2016.00002869-4 - processos licitatórios decorrentes de fracionamento de objetos e contratações diretas

Interessado: Jorge Eduardo Hoffmann

Responsável: Mauro Dresch

Procurador: Leocir Antônio Carneiro

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Treze Tílias

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 182/2021

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000:

1. Julgar procedente, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o mérito da Representação proposta pelo Ministério Público de Santa Catarina, acerca de possíveis irregularidades nas compras diretas de peças mecânicas e de serviços mecânicos no Município de Treze Tílias nos anos de 2013 a 2020, em desacordo com a Lei Federal n. 8.666/93 e com a Constituição Federal.

2. Aplicar, ao **Sr. Mauro Dresch** - ex-Prefeito Municipal de Treze Tílias, **multa no valor de R\$ 1.136.52 (um mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos)**, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, em virtude da realização de despesas referentes a objetos da mesma natureza por meio de diversas contratações sem licitação, nos exercícios de 2014 a 2020, cuja soma do exercício ultrapassa o limite legal para contratações sem procedimento licitatório, em afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, e aos arts. 2º, 3º e 24, II, da Lei Federal n. 8.666/93, bem como aos Prejulgados ns. 1354 e 1980 deste Tribunal, caracterizando o fracionamento indevido de despesas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto os art. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CAJU/DIV6 n. 40/2021**, ao Representante – Sr. Jorge Eduardo Hoffmann, ao Sr. Mauro Dresch e seu Procurador constituído e ao Órgão de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Treze Tílias.

Ata n.: 15/2021

Data da sessão n.: 05/05/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC